



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2203274-17.2024.8.26.0000/50002, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é embargante RODRIGUES PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é embargado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA DO PARNAÍBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2203274-17.2024.8.26.0000/50002

EMBARGANTE: RODRIGUES PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMBARGADO: MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA DO
PARNAÍBA

INTERESSADOS: SMART & CHARM COMERCIO EXTERIOR LTDA E HELLEN
RIELO RODRIGUES PEREIRA

COMARCA: SANTANA DE PARNAÍBA

JUIZ: NATÁLIA ASSIS MASCARENHAS

AÇÃO: IMISSÃO

VOTO Nº 51024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARESTO CLARO E
COM FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE – INEXISTÊNCIA DE
VÍCIOS COM SANAR – VIA IMPRÓPRIA PARA
MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESNECESSIDADE DA
INTERPOSIÇÃO PARA PREQUESTIONAMENTO –
RECURSO REJEITADO.

Cuida a espécie de Embargos de Declaração, exprobrando o Aresto proferido em Agravo Interno, com ocorrer interposição para fins de prequestionamento, existente omissão quanto às questões brandidas no Mandado de Segurança, cabível a impetração, necessária manifestação expressa sobre dispositivos legais violados.

Recurso com processamento bastante; resposta com pedido de aplicação de multa.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência não está por merecer acatamento, já que não há no julgamento eiva com reparar, tudo fora decidido à luz dos elementos coligidos, analisados todos os aspectos da perlanga, e o Aresto detém fundamentação bastante, ressaltando-se que o decisório não está obrigado a dissecar um a um os argumentos das partes, máxime quando haja encontrado motivos para decidir, como aqui.

O Aresto é claro na matéria – o Mandado de Segurança fora utilizado como sucedâneo recursal, e já resolvidas as matérias alevantadas em outros dois recursos

anteriores, de modo que carece o Impetrante das condições objetivas para tal impetração, motivos pelos quais o “MANDAMUS” não fora conhecido.

Assim, como se vê, não há vício passível de reparação por esta via, e nem necessária interposição para fins de prequestionamento, uma vez que a decisão proferida é clara na matéria, despicienda menção expressa a dispositivos legais eventualmente prequestionados.

Alfim, não evidenciado o caráter protelatório, ao menos por ora, incabível a aplicação de multa, contudo ressalte-se que eventual reiteração da interposição fica sujeita à penalidade prevista no Art. 1.026, § 2º, do CPC.

REJEITAM-SE os Embargos.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica